



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2024.

Vereador **Raimundo Neném**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do
Projeto de Lei Complementar nº 45/2024.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2024


Vereador **ANTÔNIO MORAIS**
Presidente da CCJRF, em exercício



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa



OF/CMRB/DILEGIS/Nº492/2024

Rio Branco-AC, 23 de dezembro de 2024.

A Senhora

WILLIANE ANTÔNIA SOARES PEREIRA

Coordenadora de Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco

NESTA

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho via original do
OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº855/2024, para juntada ao Projeto de Lei Complementar nº45/2024.

Atenciosamente,


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

Recebido em
23/12/24 às 11h39min

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria 473/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.947/2024

Rio Branco – AC, 23 de dezembro de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de ofício.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho para conhecimento e demais providências cabíveis, o OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 855/2024.

Atenciosamente,

RAIMUNDO
NONATO FERREIRA
DA SILVA:
64383105220
Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 855/2024

Rio Branco - AC, 23 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 45 de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 23-12-24

Hora: 11:25

Recebido:

Ruberval Praga Rolu
Resp. Protocolo Expediente

Protocolo Eletrônico

Nº 268

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o parecer Nº 506/2024 da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 506/2024, encaminhamos os esclarecimentos dos questionamentos apontados, conforme abaixo:

- a) O Resultado Nominal é positivo, enquanto o Resultado Primário é negativo, em razão das suplementações provenientes do superávit financeiro, em conformidade com o disposto no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. O superávit do orçamento corrente decorre da economia nos gastos dos exercícios anteriores, o que resulta em alterações nas despesas, sem impactar as receitas no exercício em curso.
- b) A estimativa das operações de crédito trata-se de um cálculo preliminar. Para que possamos contratar uma operação de crédito, são necessárias várias etapas: levantamento da proposta pelas agências de crédito, aprovação e autorização pelo legislativo municipal, emissão das certidões pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, análise pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e contratação com uma agência financeira autorizada pela STN. Como podemos observar, a estimativa é uma previsão contida no orçamento público, que precisa ser realizada (arrecadada) para que possamos efetuar a despesa correspondente.

- c) A alocação de R\$ 1,00 ao referido projeto/atividade refere-se a uma medida técnica necessária para a criação de uma rubrica orçamentária. Esse valor simbólico tem o objetivo de possibilitar a formalização do item no orçamento.

Assim, ficamos à disposição de Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas ou esclarecimentos acerca do assunto ora tratado.

Reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.



Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos



Antônio Exaltado Pinheiro
Diretor do Orçamento
Municipal
Doc. 297, de 23/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 101/2024/COFT

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam Projeto de Lei Complementar nº 45/2024.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Antônio Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, que “**Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2025 e dá outras providências**”.

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº850/2024, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição, despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e Parecer Jurídico.

Na mensagem governamental, o Prefeito ressaltou que o orçamento público é um instrumento de gestão para o planejamento e para a execução das finanças públicas, como também uma peça que liga os recursos financeiros às ações dos agentes públicos para a consecução das metas estabelecidas nos documentos legais.

O projeto de lei complementar estimou a receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade em R\$ 2.481.860.414,00, sendo R\$ 1.184.629.208,00 na fonte de recursos próprios e R\$ 1.297.231.206,00 de outras fontes dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive de Fundos.

Com relação às despesas, fixou-as no mesmo valor da receita total (R\$ 2.481.860.414,00), sendo que ao orçamento fiscal destinou o montante de R\$ 1.869.148.128,00 e ao orçamento da seguridade social o valor de R\$ 612.712.286,00.

A mensagem governamental discriminou os valores de despesa corrente (R\$ 1.184.629.208,00), despesa de capital (R\$ 528.973.243,00), reserva de contingência (R\$ 37.000.000,00), reserva técnica da Seguridade Social (R\$ 55.577.887,00) e despesa de pessoal (R\$ 790.124.248,00). Além disso, buscou demonstrar o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de aplicação de recursos em educação e saúde e o atendimento do disposto no art. 167-A da Constituição quanto à correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

Finalmente, discorreu sobre as mudanças trazidas pela Portaria n. 710/2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 45/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 30, I, da CF e o art. 22, I, da CE, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

A competência para propor o projeto de lei orçamentária anual (art. 77, § 10, III, da Lei Orgânica, art. 150, III, da CEI e art. 165, III, da CF) é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de cada ano (Emenda à Lei Orgânica n. 32/2019), cabendo a esta devolver o projeto até o encerramento da sessão legislativa.

Ademais, aos parlamentares, por prerrogativa de função, é facultado o direito de apresentar emendas, desde que atendidos os pressupostos do art. 166, § 3º, da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 165, §§ 5º a 8º e 14, da Constituição Federal (replicado no art. 77, §§ 5º a 8º, da Lei Orgânica) regula o objeto da lei orçamentária anual.

É necessário ainda destacar as disposições da Lei 4.320/1964.

Requisitos formais

Analisando o projeto de lei complementar, foi demonstrado o cumprimento dos requisitos formais da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n. 4.320/1964, pois constam:

1. Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (arts. 2º a 5º e Anexos I e II);
2. Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (arts. 2º a 5º e Anexo I);
3. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo (fls. 14/15);
4. Evolução da receita e da despesa no período de 2021 a 2025 (fls. 16/18).
5. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (fls. 10/13);
6. Quadro discriminativo da receita por categorias econômicas (Anexo II, fls. 20/28);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



7. Quadro discriminativo da receita por grupo de natureza e por órgão (Anexo II, fls. 29/64);
8. Quadro discriminativo da despesa por natureza de despesa - consolidação geral (Anexo II, fls. 65/133);
9. Especificação dos Programas de Trabalho (Anexo VI);
10. Demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos e atividades (Anexo VII);
11. Demonstrativo da despesa com funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII);
12. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX);
13. Demonstrativo dos projetos e atividades segundo a fonte de recursos (adendo - fls. 198/215);
14. Demonstrativo da compatibilidade entre Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual (fls. 216/239);
15. Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (fls. 240/241).

Limites mínimos de gastos com saúde, educação e FUNDEB e valor da reserva de contingência

Vale destacar que a mensagem governamental demonstra que foram respeitados os limites mínimos de gastos com educação (25%) e saúde (15%), conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, bem como o percentual relativo ao FUNDEB (art. 212-A, II, da Constituição Federal).

Ademais, a reserva de contingência está compatível com o art. 11, I, da LDO (Lei Complementar n. 314/2024).

Compatibilidade com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Nota-se que o projeto de LOA deve ser compatível com a LDO (art. 5º, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000).

No caso concreto, quanto ao valor de receitas e despesas, há aparente compatibilidade do projeto de LOA com o Projeto de Lei Complementar n. 44/2024, em tramitação nesta Casa, que altera as metas fiscais da Lei Complementar n. 314/2024 (LDO 2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Alocação de recursos para continuidade de projetos em andamento. Construção da sede da Câmara Municipal de Rio Branco

Neste ponto, cabe estar atento aos preceitos do art. 45, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, como na Lei Complementar n. 314/2024 (LDO 2025).

Considerando que está em andamento a obra da sede da Câmara Municipal de Rio Branco, bem como o disposto no art. 45, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 855/2024, de 23 de dezembro de 2024, da lavra do Doutor Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, Assessor Especial para Assunto Jurídicos em conjunto com o Sr. Antônio Eusébio Pinheiro, Diretor do orçamento Municipal, está correta a alocação de **R\$ 1,00** ao projeto/atividade "Construção do Edifício Sede da Câmara Municipal de Rio Branco, sendo essa alocação apenas "medida técnica necessária" para a criação da rubrica orçamentária, condição necessária para formalização do item no orçamento.

Destarte, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

Técnica legislativa

Por oportuno, em prestígio à técnica legislativa, procede-se à emenda modificativa suprimindo a expressão "**decreto ou**", pois, no âmbito do Município de Rio Branco, os créditos extraordinários são abertos por medida provisória, não por decreto, conforme inteligência do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 45/2024, com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2024.


Vereador ISMAEL MACHADO
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar Nº 45/2024, foi aprovado nas Comissão de Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2024.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 473/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar Nº 45/2024 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2024.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 473/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2024.

Diretoria Legislativa